

PROCESSO - A. I. Nº 206828.0010/08-7
RECORRENTE - CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0274-04/09
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 24/09/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0279-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito por parte do sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 4ª JJF relativa ao Auto de Infração nº 206828.0010/08-7, lavrado em 30/09/2008 para exigir ICMS no valor de R\$ 106.470,00 e multa no valor de R\$ 140,00, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades: INFRAÇÃO 1 - falta de recolhimento do imposto em razão de registro de operação tributada como não tributada nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação indireta, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência. ICMS no valor de R\$ 106.470,00. Multa de 60%, prevista no art. 42, II “a” da Lei n.º 7.014/96 e; INFRAÇÃO 2 - escrituração de livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, por ter deixado de registrar no RUDFTO a AIDF 99250298482007, de 23/05/2007. Multa no valor de R\$ 140,00, prevista no art. 42, XVIII, “b” da Lei n.º 7.014/96.

O sujeito passivo apresenta peça de impugnação às fls. 41 a 52, através de advogada regularmente constituída, cujo instrumento de mandato encontra-se à fl. 54, contestando, nos termos constante nos autos, as infrações susomencionadas e conclui pela “*improcedência do Auto de Infração*”. Por fim, requer o acolhimento da impugnação, a comprovação da legitimidade da documentação anexada e o direito de sustentação oral quando do julgamento. .

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 158 a 161 e após breves considerações acerca da autuação, passa a expor as razões de defesa e de contestação da mesma. Para em seguida refutar as alegações do sujeito passivo. Argumenta haver fortes indícios de inidoneidade dos documentos apresentados como prova de exportação do café remetido pelo autuado. Atesta que houve exportação, mas que o objeto da exportação tenha sido o café que saiu desta unidade federativa (BA). Para corroborar sua tese de inidoneidade, informa que o autuado, quando regularmente intimado (fl. 05), deixou de apresentar os Memorandos de Exportação. Intimado pela segunda vez, em 01/08/2008, apresentou PASTA DE MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO de 2004 e 2005, recebida pela fiscalização em 04/08/2008. “*Conferidos tais memorandos, o autuante teria informado que faltavam alguns documentos, indicando as notas fiscais que ainda estavam a descoberto. Somente então é que, segundo narra, decorridos quinze dias, em 19/08/2008, chegaram ao Fisco os documentos que pretendiam comprovar as exortações e que vieram a ser alvo da autuação*”. Para, por fim, manter a procedência do Auto d se registrar que a Coordenação de Administração do CONSEF Pagamento de parte da quantia exigida no PAF.

Created with

A 4^a JJF ao analisar a peça defensiva do autuado, assevera que as argumentações do autuado não encontram respaldo legal e julgou pela Procedência do Auto de Infração, requerendo a homologação dos valores já recolhidos pelo autuado.

Inconformado com tal Decisão, o autuado interpôs Recurso Voluntário nos termos constantes às fls. 181 a 203. Tal Recurso foi encaminhado para o Parecer da PGE/PROFIS, que opinou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, por entender improcedente a Infração 1, conforme termos exarados às fls. 215 a 219 dos autos.

Por fim, verifica-se nos autos que o autuado efetuou o pagamento total do valor remanescente da autuação, abatendo-se os valores já efetivamente recolhidos pelo mesmo.

VOTO

Compulsando os autos, verifiquei que o autuado reconhece o débito fiscal e valendo-se dos benefícios fiscais instituídos pela Lei Estadual nº 11.908/10, efetuou o pagamento integral do valor remanescente da autuação com o desconto concedido por força da lei, conforme consignado nos autos. Por conseguinte, resta PREJUDICADO o Recurso Voluntário, extinguindo-se o crédito tributário com o pagamento total do débito por parte do sujeito passivo com base nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Fica, por consequência, EXTINTO o presente Processo Administrativo Fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento efetivamente recolhido e o arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206828.0010/08-7, lavrado contra CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS